

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 05.02.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 3 7 - 0 5

963

08/09/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.137-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: JUSCELINO ISIDRO DA COSTA
ADVOGADO: ADRIANE COSTA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU STU RJ
ADVOGADO: EMMANUEL BRUN GAMA E OUTROS

EMENTA: Responsabilidade objetiva. Artigo 37, § 6º, da Constituição. Exclusão dessa responsabilidade.

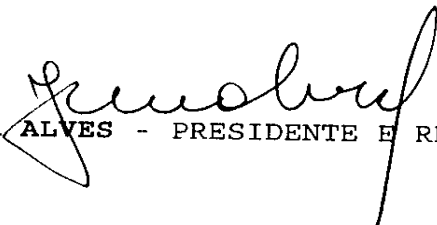
- A responsabilidade objetiva, inclusive a das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado a que alude o artigo 37, § 6º, da atual Constituição, é excluída ou atenuada quando a causa do dano decorre exclusivamente da ação da vítima, ou quando há concorrência de causas, em função, no primeiro caso, da ausência do nexo de causalidade na ocorrência do dano para determinar a responsabilidade daquelas pessoas jurídicas, ou, no segundo caso, da causalidade concorrente para a verificação do dano.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 08 de setembro de 1998.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



QB

08/09/98

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.137-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: JUSCELINO ISIDRO DA COSTA
ADVOGADO: ADRIANE COSTA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU STU RJ
ADVOGADO: EMMANUEL BRUN GAMA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 044/94, em que são apelantes: JUSCELINO ISIDRO DA COSTA E SUA MULHER (ILOIDES DA SILVA COSTA) e Apelado: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU - STU - RJ.,

ACORDAM os Juizes da Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, para declarar que a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais fica subordinada ao princípio estabelecido no art. 12, da Lei n° 1.060/50, mantendo-se, no mais, o julgado.

Trata-se de ação sumaríssima, através da qual pais de menor, eletrocutado no teto de vagão ferroviário, postulam indenização por perdas e danos materiais e morais.

A sentença de primeiro grau, desacolheu o pedido entendendo que o surfista ferroviário, além de não poder ser considerado passageiro, foi, nas circunstâncias, o exclusivo culpado por sua própria morte.

Contra essa decisão, apelaram os autores, postulando a reforma da sentença e a procedência da ação, sustentando, em síntese, ser equivocada a decisão que desconsiderou a qualidade de passageiro da vítima. Sustentou, ainda, que sendo objetiva a responsabilidade da

transportadora, somente deveria provar o nexo de causalidade entre fato e o dano, como o fez. Por último, impugnou a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Não procede, no entanto, o inconformismo dos apelantes, no que diz respeito à pretensão indenizatória.

Com efeito, não pode ser considerado passageiro, para os efeitos da cláusula de incolumidade, insita no contrato de transporte, aquele que de forma irresponsável e anti-social escala o vagão ferroviário para se acomodar no seu teto. Quebrando todas as regras do ajuste, não pode ele exigir o implemento das obrigações a que se sujeita o transportador, especialmente no que diz respeito à referida cláusula de incolumidade.

É preciso não se esquecer que, mesmo diante da responsabilidade objetiva, prevista na Constituição em vigor, a culpa exclusiva da vítima exclui a obrigação de indenizar.

Na espécie, lamentavelmente, da descrição da forma em que foi encontrada o corpo da infeliz vítima (doc. de fls. 6), fácil será verificar que foi ela própria a única responsável pelo acidente, que aqui se investiga.

Assim, por tais considerações, porque correta a sentença, não há como ou porque se acolher a pretensão indenizatória dos apelantes. Contudo, no que diz respeito aos ônus da sucumbência, dá-se parcial provimento ao recurso, mas, tão somente, para subordiná-los à regra do art. 12, da Lei nº 1060/50. (fls. 194/196).

Houve embargos de declaração que foram rejeitados.

Interpostos recursos especial e extraordinário, foram ambos admitidos, sendo este pelo seguinte despacho:

"Trata-se de recurso extraordinário fulcrado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela egrégia 4ª Câmara deste Tribunal assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL.

ACIDENTE FERROVIÁRIO. PASSAGEIRO ELETROCUTADO
NO TETO DO VAGÃO. SURFISTA FERROVIÁRIO.
CONSEQÜÊNCIAS.

O passageiro, que de forma irresponsável e anti-social escala o vagão ferroviário, para viajar acomodado no seu teto, quebrando todas as regras do contrato de transporte, não pode exigir implemento das obrigações do transportador e considerar-se passageiro para os efeitos da cláusula de incolumidade, ínsita neste contrato, porque a sua obrigação não é só de pagar o preço da passagem, mas ainda de respeitar as normas do transporte. Ademais, mesmo frente à Constituição, não são indenizáveis os danos provocados por culpa exclusiva da vítima.

RECURSO IMPROVIDO."

Constou, ainda, das razões de decidir do douto voto condutor do acórdão guerreado o seguinte trecho elucidativo:

"...É preciso não se esquecer que, mesmo diante da responsabilidade objetiva, prevista na Constituição em vigor, a culpa exclusiva da vítima exclui a obrigação de indenizar"

Embargos Declaratórios rejeitados às fls. 202.

Inconformados, sustentam os recorrentes contrariedade ao artigo 37, parágrafo 6º da Carta Magna.

O recurso não foi contrariado (fls. 216).

No caso em espécie, entendo presentes os pressupostos viabilizadores da abertura da instância excepcional, bem como os requisitos de admissibilidade do recurso especial, quais sejam, o prequestionamento da matéria, a exposição da controvérsia em toda a sua plenitude e a existência do fumus boni iuris.

Ante o exposto, admito o recurso para que a questão seja submetida à elevada apreciação da Superior Corte de Justiça." (fls. 219/220).

O recurso especial não foi conhecido.

967

A fls. 263/264, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Ao julgar o RE 120.924, em 27.08.93, esta Primeira Turma assim decidiu:

*"Responsabilidade objetiva do Estado.
Ocorrência de culpa exclusiva da vítima.*

- Esta Corte tem admitido que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público seja reduzida ou excluída conforme haja culpa concorrente do particular ou tenha sido este o exclusivo culpado (Ag. 113.722-AgRg e RE 113.587).

- No caso, tendo o acórdão recorrido, com base na análise dos elementos probatórios cujo reexame não é admissível em recurso extraordinário, decidido que houve culpa exclusiva da vítima, inexistente a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, pois foi a vítima que deu causa ao infortúnio, o que afasta, sem dúvida, o nexo de causalidade entre a ação e a omissão e o dano, no tocante ao ora recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido."

Essa solução se funda na circunstância de que a responsabilidade objetiva, inclusive a das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado a que alude o artigo 37, § 6º, da atual Constituição, é excluída ou atenuada quando a causa do dano decorre exclusivamente da ação da vítima, ou quando há concorrência de causas, em função, no primeiro caso, da ausência do nexo de causalidade na ocorrência do dano para determinar a responsabilidade

969

daquelas pessoas jurídicas, ou, no segundo caso, da causalidade concorrente para a verificação do dano.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a large, stylized loop at the top and a smaller loop below it.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.137-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : JUSCELINO ISIDRO DA COSTA

ADV. : ADRIANE COSTA PEREIRA E OUTRO

RECDO. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU STU RJ

ADV. : EMMANUEL BRUN GAMA E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 08.09.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Raimundo Francisco Ribeiro De Bonis.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador